

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/9/2024, Seção 1, Pág. 47.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Grazielle Cristiane Peçanha		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000022/2024-41		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> (X) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> (X) SIM ( ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>131/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>21/2/2024</b>

### I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Nove De Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

**RELATO:**

1) ANEXOS:  
- Cópia da manifestação da SEEDUC - Secretaria de Estado do Rio de Janeiro;  
- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - EJA;  
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de PEDAGOGIA;  
- Cópia do CPF e do RG;

2) DOS FATOS:

Eu, GRAZIELE CRISTIANE PECANHA, inserido no [REDACTED] graduando no curso de Pedagogia (concluído), [REDACTED] na Universidade Nove de JULHO-Uninove, localizada na Rua Herry, em mesmo município. Concluí o Ensino Médio no Centro Educacional Pódio do Estado do Rio de Janeiro. Usei de boa fé porque as informações que obtive na ocasião eram que o Centro Educacional Pódio tinha autorização de oferecer curso de Ensino Médio, na modalidade a distância. Fiz, matrícula, estudei e me foram aplicadas as avaliações e fui aprovado, recebendo os seguintes documentos escolares: 1) Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com visto confere no verso do certificado, assinado por inspetor escolar; 2) Histórico Escolar; e 3) meu nome de concluinte publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Como um leigo que sou com relação a legislação de ensino, como eu poderia supor que houvesse algum tipo de problema? Quando concluí o meu Ensino Médio a faculdade exigiu que a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC) confirmasse a veracidade de minha documentação, mesmo já havendo assinatura e carimbo do servidor público no verso do Certificado. Entrei em contato com a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, e, em sua manifestação: alega que mesmo diante da documentação escolar constando o visto confere não pode confirmar a veracidade da minha documentação escolar porque o acervo da escola extinta está em local incerto e desconhecido. Senti-me completamente aviltada: de que forma explicar que a prurria assinatura do servidor público de nada serve, que a publicação no DOERJ também nada vale e que a SEEDUC, por sua vez, não se responsabiliza pelo acervo das escolas extintas? De modo que fui obrigado a estudar e prestar prova para Eja, e fui aprovada e agora me vejo com o problema do pré-requisito do Ensino Médio impedindo a emissão do diploma de graduação.

Nesta (oportunidade esclareço que não se trata aqui de querer cursar o Ensino Superior antes do Ensino Médio.

De minha parte não houve desejo de contrariar a ordem estabelecida pela legislação de ensino: primeiro Ensino Médio e após o Ensino Superior. Ao contrário, eu cursei o Ensino Médio antes de ingressar no Ensino Superior, mas fui ludibriado: pela instituição escolar, pela instituição de ensino superior e, por último pelo órgão público que deveria estar de posse do acervo da escola extinta.

A quem devo recorrer? Perder tudo o que estudei por erros que não foram cometidos por mim? Por esta razão é que busco no Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao Poder Executivo, a possibilidade de solução do meu problema, assim como ocorreu com outros casos semelhantes aos meus.

Estes são os fatos elencados pela requerente. Passo às considerações.

### **Considerações do Relator**

A requerente alega que concluiu o Ensino Médio no Centro Educacional Pódio (2013), obtendo certificado de conclusão do Ensino Médio, e que, em 2021 se matriculou no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, ministrado pela UNINOVE.

Aduz ainda que, quando concluiu o curso superior, a Instituição de Educação Superior (IES) requereu que a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (Seeduc-RJ) confirmasse a veracidade da documentação apresentada pela estudante. A Secretaria informou não ser possível, por não localizar o acervo da instituição, já extinta, onde a interessada concluiu o Ensino Médio.

Na documentação processual, a requerente apresenta Certificado de Conclusão do Ensino Médio, concluído em 2021, devidamente reconhecido, emitido pelo Instituto Nacional de Ensino à Distância (INED), com sede no município de São Paulo.

Assim, apesar da situação fática irregular, não há como ignorar o percurso feito pela acadêmica.

Neste contexto, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles.

Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.

Assim, em conformidade com as decisões do CNE bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, este Relator entende que no caso concreto merece prosperar o requerimento.

A partir dessas considerações, passo o voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Grazielle Cristiane Peçanha, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2021 a 2023, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente